



**Propostas de redação para a 4ª Reunião do GT Revisão da Resolução Conama nº 491/18 – 4 e
5 de abril de 2024**

Art. 4º Os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em cinco etapas.

§ 1º A primeira etapa, que compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, vigora até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução.

§ 3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-2 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025.

§ 4º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-3 entrarão em vigor em xxx.

§ 5º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-4 e PF serão adotados de forma subsequente, cujas datas de entrada em vigor serão definidas em resolução do Conama, conforme estabelecido no Artigo 7º.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá consolidar em um relatório as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes aos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e ao Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, com os resultados alcançados na sua implementação, contendo:

- I – evolução da qualidade do ar em nível nacional;
- II – avaliação da implementação das medidas de controle de emissões de poluentes adotadas;
- III – verificação do atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- IV – análise da viabilidade de adoção de padrão nacional de qualidade do ar subsequente, construída em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deverá ser apresentado a cada xxx anos a partir da publicação desta Resolução na última reunião ordinária do CONAMA.

§ 2º Caso seja verificada a viabilidade de adoção de padrão nacional de qualidade do ar subsequente, conforme § 5º do Artigo 4º, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL



Clima apresentará recomendação ao Conama, contendo proposta de resolução com data para adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá atualizar e publicar o “Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar” existente, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá atualizar o Guia Técnico referido no caput sempre que necessário.

§ 2º O Guia Técnico referido no caput deve conter, dentre outros:

- I - os métodos de referência e os critérios para utilização de métodos equivalentes;
- II – os critérios para localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados; e
- III - sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV

§ 3º No caso de parâmetros não previstos nesta Resolução, cabe aos órgãos ambientais competentes a definição dos métodos de monitoramento, observando as diretrizes gerais do Guia Técnico.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar, em página da internet e em sistema de informação de acesso público, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL



§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão integrar os dados de seus sistemas de informações de qualidade do ar ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e de Mudança do Clima irá determinar em instrumento normativo o formato, a periodicidade, a prestação de informação e a integração entre base de dados dos órgãos ambientais para envio ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

NOVO ARTIGO - Para os poluentes mencionados nesta resolução, o monitoramento realizado pelos órgãos ambientais, bem como o solicitado por eles, deve adotar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, indicados no guia técnico, previsto no Art. 8º, para fins de verificação do atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar, bem como para divulgação de informações da qualidade do ar relacionadas à saúde e demais fins legais.